Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Natureza: Denúncia
Denunciante: Joaquim Lopes Vieira (Advogado – OAB/PB 7.539)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Responsável: João Nildo Leite (ex-Prefeito)
Advogado: José Marcílio Batista (OAB/PB 8.535)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Inês. Exercício de 2013. Irregularidade nos pagamentos realizados em favor de demandantes, parentes do gestor, em ação judicial de cobrança. Conhecimento da denúncia. Elementos insuficientes para comprovar a procedência parcial da denúncia. Procedência parcial. Comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01310/23

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 16267/15 (fls. 2/11), apresentada pelo Senhor JOAQUIM LOPES VIEIRA, Advogado, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2013, em pagamentos realizados em ação judicial de cobrança, cujos demandantes, além de terem ocupado o cargo de Vereador no Município, seriam primos do gestor, e tais pagamentos teriam sido feitos em pleno andamento processual, sem consolidação de débito ou de sentença judicial condenatória, sendo materializada durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ NILDO LEITE.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 13/14) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria em relatório inicial (fls. 17/20), concluiu:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria entende e **conclui** que a **presente denúncia é procedente** e deve **ser conhecida** pelo Tribunal de Contas, por **preencher** os requisitos do **art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010** e sugere que **o Gestor do Município seja notificado**, no sentido de **apresentar defesa e prestar esclarecimentos** do motivo **de ter tomado estas atitudes.**

Citado eletronicamente para se manifestar nos autos (fls. 23), o Senhor JOÃO NILDO LEITE não apresentou esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial em cotas da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 31/34, 46/50 e 63/65), requereu a citação do ex-Gestor por via postal.

Realizado o procedimento, o interessado apresentou defesa de fls. 71/95, sendo examinada pela Auditoria que em relatório de fls. 102/108 manteve o entendimento inicial, reiterando o entendimento pela procedência da denúncia:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após à análise da defesa apresentada, esta Auditoria entende e conclui que a presente DENÚNCIA é PROCEDENTE e deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da mesma Subprocuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 111/116), opinou:

> Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS. PAGAMENTOS ANTECIPADOS EM FACE DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE COBRANÇA MOVIDAS POR VEREADORES DO MUNÍCIPIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIO PARA A EFETIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO NOS PAGAMENTOS EM VIRTUDE DE PARENTESCO DESTES COM O GESTOR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Os presentes autos tratam de denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Lopes Vieira, advogado, em face do Sr. João Nildo Leite, então Prefeito do Município de Santa Inês, apontando irregularidades, no exercício financeiro de 2013, em pagamentos realizados em ação judicial de cobrança, cujos demandantes, além de terem ocupado os cargos de Vereadores no município, seriam primos do gestor. Tais pagamentos teriam sido feito em pleno andamento processual, sem consolidação de débito ou de sentença judicial condenatória.

[...]

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr.. João Nildo Leite, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, acerca da irregularidade constatada no presente feito, representativa de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 119.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No Mérito, cabe adotar o Parecer do MPC como fundamentação para o voto:

"Quanto ao mérito, tem-se, no caso em epígrafe, que o denunciante comunicou a esta Corte de Contas que o Município de Santa Inês é parte demandada em ações judiciais de cobrança que correm na Comarca de Conceição/PB, promovida por ex-servidores, servidores e credores.

A respeito, verificou-se que o ex-Prefeito de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, no exercício de 2013, efetuou pagamento de duas ações em pleno andamento processual, sem que o débito de ambas tenha sido consolidado ou que existisse nelas sentença judicial condenatória.

Tratam-se dos processos de Ação Ordinária de Cobrança nº 015.2012.000.265-2 (no importe de R$13.270,00) e 015.2012.000.272-8 (no importe de R$14.597,00) que tramitam no Tribunal de Justiça da Paraíba, cujos promoventes são, respectivamente, os Srs. Laécio Vieira de Figueiredo (ex-Vereador e Secretário da Saúde do Município de Santa Inês) e Francisco Vieira de Figueiredo (Vereador do Município de Santa Inês), ambos primos do gestor.

Protestou o denunciante que os pagamentos foram adiantados e favoreceram os beneficiados à época, em detrimento à homologação judicial e sem que o débito estivesse em RPV ou Precatório, quando, em contrapartida, os demais credores encontram-se com ações julgadas e recorridas ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A Denúncia, inclusive, veio acompanhada de documentos comprobatórios dos referidos pagamentos, tais como recibos dos pagamentos (fls. 04 e 06), transferência entre as contas correntes (fls. 05), cheque nominal em favor dos favorecidos (fls. 07), além de uma Consulta Processual ao TJ/PB, às fls. 08/11, dos processos ativos o que levou a Auditoria a concluir pela sua procedência.

Em sede de defesa, o gestor informou que efetuou os pagamentos de forma antecipada como meio de solver a dívida de forma menos onerosa à edilidade, bem como em razão do trânsito em julgado ocorrido antes do início de seu mandato, porém, não negou que os beneficiários não eram seus parentes, nem comprovou que não houve favorecimento a eles.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Ademais, a Auditoria, consultando o site do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou a existência do processo nº 0000902-69.2015.8.15.0151, movido pelo Sr. Luís Rodrigues do Nascimento, Vereador da mesma legislatura que os denunciados e cujo objeto do pedido também corresponde a remuneração não paga, em que o Município de Santa Inês/PB interpôs Embargos à Execução, arguindo inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº155/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para o quadriênio 2009/2012, bem como a impossibilidade jurídica de efetuar o pagamento sem prévio empenho.

A constatação desse fato induziu o Órgão Auditor a reiterar a procedência da denúncia, em virtude de evidente favorecimento por conta do parentesco com o gestor nos pagamentos antecipados.

Com a Auditoria.

Impende a este Órgão Ministerial realçar, igualmente ao consignado pela Auditoria, que provoca, no mínimo, estranheza verificar que o Município de Santa Inês não se manteve inerte em cobrança de igual objeto, interpondo Embargos à Execução, quando o promovente não foi um de seus familiares.

Logo, salvo melhor entendimento, tal situação corrobora para a confirmação do indício de favorecimento in casu, porquanto é possível verificar que a escolha da gestão em não embargar as ações dos Srs. Laécio Vieira de Figueiredo e Francisco Vieira de Figueiredo tenha sido motivada pelo parentesco.

Observa-se, pois, inconcebível afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Com efeito, tem-se indesejável a mera possibilidade de exercício de influência que habilitam o agente favorecer parentes e, nesse caso, com pagamento antecipado, reconhecendo-se dívida tão somente em relação a estes, em detrimento de servidores/agentes políticos em idêntica situação.

A propósito, o princípio da isonomia e da impessoalidade orientam que a Administração Pública deve ser impessoal, buscando dar tratamento igual aos indivíduos, sem discriminações ou favorecimentos, visando precipuamente atingir o interesse público, e nunca o privado, enquanto o princípio da moralidade impõe ao administrador público o dever de atuar com observância de princípios éticos da razoabilidade e justiça.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Não se pode, portanto, afastar as evidências de que ambos tenham sido beneficiados pelo parentesco com o ex-Prefeito, por restar demonstrado nos autos os valores recebidos por cada um (R$13.270,00 e R$14.597,00, respectivamente), em detrimento dos demais promoventes de ações de cobrança contra a Prefeitura de Santa Inês, que ainda aguardam o julgamento dos recursos do ente público."

O nome de um dos beneficiários com o pagamento é FRANCISCO IVO VIEIRA DE LACERDA e não Francisco Vieira de Figueiredo como consta no relatório de análise de defesa da Auditoria (fl. 106) e no parecer do MPC (fls. 113 e 114).

Em consulta processual na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se colhe das ações cogitadas no presente Processo:

Ação Ordinária de Cobrança 015.2012.000.265-2:

Consulta Processual Web

Detalhamento do processo: 01520120002652

Informações Gerais | Partes | Movimentações | Documentos

Número do Processo: 01520120002652 (01520120002652)	Órgão Julgador: 1a. VARA DE CONCEICAO
Classe: 7 - Procedimento Comum	Assunto principal: --
Data da distribuição: 16/01/2012	Valor da ação: R$ 13.270,00
Status: BAIXADO	Segredo de justiça: Não
Trânsito em julgado: Não	Assistência gratuita: Sim
Localizador: ARQUIVO 42/2014	
Assuntos secundários: 10313 - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão;	Processos Vinculados: --

Data da movimentação	Descrição
09/09/2014	BAIXA DEFINITIVA 09/09/2014 10:57 TJEPA07
09/09/2014	TRANSITADO EM JULGADO EM 15/05/2014
15/05/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 15/05/2014 TRANSITO PARA O DIA 16062014
15/04/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 15/04/2014
03/02/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03022012
24/01/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 24012012
24/01/2012	PROCESSO AUTUADO EM 17012012
16/01/2012	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 16012012 CO06

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Ação Ordinária de Cobrança 015.2012.000.272-8

Consulta Processual Web

Detalhamento do processo: **01520120002728**

Informações Gerais | Partes | Movimentações | Documentos

Número do Processo: 01520120002728 (01520120002728)
Órgão Julgador: 1a. VARA DE CONCEICAO
Classe: 1107 - Procedimento de Conhecimento
Assunto principal: --
Data da distribuição: 13/01/2012
Valor da ação: R$ 13.270,00
Status: BAIXADO
Segredo de justiça: Não
Trânsito em julgado: Não
Assistência gratuita: Sim
Localizador: ARQUIVO
Assuntos secundários:
Processos Vinculados: --

Data da movimentação	Descrição
11/04/2014	BAIXA DEFINITIVA 11/04/2014 07:55 TJEIT10
11/04/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 11/04/2014 CERTIFICADO
11/04/2014	TRANSITADO EM JULGADO EM 03/04/2014
26/02/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 26/02/2014 SENTENçA REGISTRADA
03/02/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03022012
24/01/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 24012012
24/01/2012	PROCESSO AUTUADO EM 17012012
13/01/2012	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 13012012 CO06

Como se pode observar, os processos transitaram em julgado no exercício de 2014 e os pagamentos aos impetrantes foram realizados, coforme o SAGRES, no exercício de 2013. Vejamos:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02020	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
28	Encargos Especias
62	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
0000	Programas Especiais
0001	Pagamento de Ações Judiciais (precatórios e outros)
319091	Sentenças Judiciais

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0001524	15/08/2013	14.597,00	00000000

Total

Tipo	Valor

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA COM PAGAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR DO PERÍODO 2009-2011, RELATIVO AO PROCESSO 015.2012.000.272-8, CONFORME SENTENÇA JUDICIAL ANEXA.

Credor
Nome: FRANCISCO IVO VIEIRA DE LACERDA
CPF / CNPJ: 00036705136472

Licitação
Número 000000000
Modalidade Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	22/08/2013	000000177083	856357	14.597,00	0,00

Fechar

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02020	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
28	Encargos Especias
62	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
0000	Programas Especiais
0001	Pagamento de Ações Judiciais (precatórios e outros)
319091	Sentenças Judiciais

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0001816	23/09/2013	13.270,00	00000000

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA COM PAGAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR DO PERÍODO 2009-2011, RELATIVO AO PROCESSO 015.2012.0 00.265-2, CONFORME SENTENÇA JUDICIAL ANEXA.

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Credor
Nome: LAECIO VIEIRA DE FIGUEIREDO
CPF / CNPJ: 00021568340400

Licitação
Número: 000000000
Modalidade: Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	01/10/2013	000000225584		13.270,00	0,00

Fechar

Pode se cogitar que, devido aos pagamentos realizados pela Prefeitura, houve acordo entre as partes, levando julgamento final dos processos.

Não há notícias nos autos sobre pagamento indevido ou acima que era de direito.

A diferença entre o valor recebido pelo Senhor FRANCISCO IVO VIEIRA DE LACERDA (R$14.597,00) e o valor da ação (R$13.270,00) pode ter sido em vista de atualização monetária.

De outra banda, a Auditoria, quando da análise de defesa (fl. 106) indicou ter havido resistência ao pagamento noutro caso. Consultando o site do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou a existência do Processo 0000902-69.2015.8.15.0151, movido pelo Senhor LUIS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Vereador da mesma legislatura que os nominados na denúncia e cujo objeto do pedido também era remuneração não paga. Neste caso, o Município de Santa Inês/PB interpôs Embargos à Execução, arguindo inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal 155/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para o quadriênio 2009/2012, bem como a impossibilidade jurídica de efetuar o pagamento sem prévio empenho.

De fato, houve a interposição de recurso quanto ao Processo 0000902-69.2015.8.15.0151, porém, no exercício de 2014 houve pagamento ao ex-Vereador LUIS RODRIGUES DO NASCIMENTO decorrente de outra ação judicial com sentença relativa ao período de 2009/2011, não havendo interposição de recurso:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Ação Ordinária de Cobrança 0000632-50.2012.8.15.0151

Consulta Processual Web

Detalhamento do processo: **0000632-50.2012.8.15.0151**

Informações Gerais | Partes | Movimentações | Documentos

Número do Processo:
0000632-50.2012.8.15.0151 (01520120006323)

Órgão Julgador:
1a. VARA DE CONCEICAO

Classe:
1107 - Procedimento de Conhecimento

Assunto principal:
--

Data da distribuição:
18/04/2012

Valor da ação:
R$ 13.270,00

Status:
BAIXADO

Trânsito em julgado:
Não

Assistência gratuita:
Sim

Localizador:
ARQUIVO

Assuntos secundários:

Processos Vinculados:
0000728-31.2013.8.15.0151 [APENSAMENTO];

Consulta realizada em 26/05/2023 09:12:12

Data da movimentação	Descrição
29/05/2014	BAIXA DEFINITIVA 29/05/2014 10:12 TJEIT10
29/05/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 29/05/2014 CERTIFICADO
29/05/2014	TRANSITADO EM JULGADO EM 14/05/2014
27/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/05/2014
02/05/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 27042012
23/04/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 23042012
20/04/2012	PROCESSO AUTUADO EM 19042012
18/04/2012	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 18042012 PA07

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02020	Secretaria de Administração e Planejamento
28	Encargos Especias
62	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
0001	Encargos Especiais
0001	Pagamento de Ações Judiciais (precatórios e outros)
339091	Sentenças Judiciais

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0000724	09/04/2014	14.597,00	00000000

Total

Tipo	Valor

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA COM PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR DO PERÍODO 2009-2011 - PROCESSO 632.50.2012.815.015-1, CONFORME SENTENÇA JUDICIAL ANEXA.

Credor
Nome: LUIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
CPF / CNPJ: 00075922835491

Licitação
Número: 000000000
Modalidade: Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	14/04/2014	000000225584	850008	14.597,00	0,00

Fechar

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Em consulta ao SAGRES se verifica que ainda houve pagamento no exercício de 2016 ao ex-Vereador FRANCISNALDO RAMALHO MARINHO decorrente de ação judicial com sentença relativa ao período de 2009/2010, não havendo interposição de recurso:

Ação Ordinária de Cobrança 0001240-14.2013.8.15.0151

Consulta Processual Web

Detalhamento do processo: **0001240-14.2013.8.15.0151**

Informações Gerais | Partes | Movimentações | Documentos

Número do Processo: 0001240-14.2013.8.15.0151	Órgão Julgador: 2a. VARA DE CONCEICAO
Classe: 1116 - Execução Fiscal	Assunto principal: 10184 - Títulos da Dívida Pública
Data da distribuição: 04/09/2013	Valor da ação: R$ 2.775,28
	Status: BAIXADO
Trânsito em julgado: Não	Assistência gratuita: Não
	Localizador: PRAZO
Assuntos secundários:	Processos Vinculados: --

Consulta realizada em 26/05/2023 09:23:31

Data da movimentação	Descrição
24/10/2016	BAIXA DEFINITIVA 24/10/2016 08:52 TJECZ26
24/10/2016	JUNTADA DE MANDADO 24/10/2016 D000344160151 08:52:32 003
24/10/2016	JUNTADA DE MANDADO 24/10/2016 D002061150151 08:52:32 002
12/09/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 12/09/2016
19/12/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 11/12/2013
09/09/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/09/2013
07/09/2013	ATO ORDINATORIO PRATICADO 04/09/2013 AUTUADO
04/09/2013	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 04/09/2013 TJEBF03

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02020	Secretaria de Administração e Planejamento
28	Encargos Especias
62	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
0001	Encargos Especiais
0001	Pagamento de Ações Judiciais (precatórios e outros)
319091	Sentenças Judiciais

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0001869	20/07/2016	15.945,97	00000000

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA COM PAGAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR DO PERÍODO 2009-2010, RELATIVO AO PROCESSO 0001240-14.2013.815.0151, CONFORME SENTENÇA JUDICIAL ANEXA.

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Credor
Nome: FRANCISNALDO RAMALHO MARINHO
CPF / CNPJ: 00002678755410

Licitação
Número: 000000000
Modalidade: Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	20/07/2016	000000177083	857392	5.315,32	0,00
0000002	12/08/2016	000000177083	857447	5.315,32	0,00
0000003	04/10/2016	000000177083	857478	5.315,33	0,00

Fechar

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Sobre a segunda ação promovida pelo Senhor LUIS RODRIGUES DO NASCIMENTO não se pode considerar o mesmo tratamento, vez que a ação foi promovida em primeira instância no ano de 2015:

Data da movimentação	Descrição
06/05/2023	Decorrido prazo de JOSE MARCILIO BATISTA em 04/05/2023 23:59.
06/05/2023	Decorrido prazo de LIVIA MARIA CARVALHO DA SILVA em 05/05/2023 23:59.
17/04/2023	Juntada de Petição de petição
17/04/2023	Proferido despacho de mero expediente
17/04/2023	Evoluída a classe de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
14/04/2023	Conclusos para despacho
14/04/2023	Remetidos os autos da Contadoria ao Vara Única de Conceição.
05/10/2015	Mov. [11383] - ATO ORDINATORIO PRATICADO 05: 10/2015 AUTUACAO
02/10/2015	Mov. [26] - DISTRIBUIDO POR SORTEIO 02: 10/2015 TJEBF03

Também não há nos autos maiores informações sobre os processos indicados pelo denunciante às fls. 08/11 dos autos.

Cabe mencionar que pode o ente público fazer acordos e até reconhecimento de dívidas, quando líquidas e certas, classificando a despesa como despesas de exercícios anteriores.

Todavia, no caso, a matéria já se encontrava no âmbito do Poder Judiciário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

Por não constar documentos digitais anexados, os elementos constantes no Portal da Internet do Tribunal de Justiça da Paraíba não permitem saber sobre qual exercício ou exercícios houve a demanda judicial e assim verificar a procedência ou não da demanda com demonstração se os edis receberam abaixo do estipulado e aceito por este Tribunal. Cabe observar que não houve recebimento em excesso por parte dos Vereadores na gestão 2009/2012, conforme as Prestações de Contas julgadas por este Tribunal.

A principal alegação do denunciado se prende ao fato de tentar mitigar dívidas e assim evitar maiores ônus com correções e juros. Porém não enviou o processo administrativo comprovando a existência real do débito, além de outros elementos que comprovassem a ausência de direcionamento aos beneficiários.

O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de permissão legal, o que no caso não foi demonstrado.

Eventual acordo, dependeria, no mínimo, de um processo de reconhecimento de dívida e a existência de autorização legislativa a respeito e, nos autos, não foi acostado nenhum documento nesse sentido.

Sobre o parentesco do Prefeito com os impetrantes também não restou comprovado nos autos.

De toda forma, diante dos elementos constantes nos autos resta configurada a procedência parcial da denúncia, vez que houve pagamentos sem interposição de recursos. Porém o direcionamento alegado não restou configurado, diante do pagamento a outros ex-Vereadores.

Ante o exposto, em consonância, em parte, com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Câmara decida:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05940/15
Documento TC 16267/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05940/15**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 16267/15, apresentada pelo Senhor JOAQUIM LOPES VIEIRA, Advogado, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2013, em pagamentos realizados em ação judicial de cobrança, cujos demandantes, além de terem ocupado o cargo de Vereador no Município, seriam primos do gestor, e tais pagamentos teriam sido feitos em pleno andamento processual, sem consolidação de débito ou de sentença judicial condenatória, sendo materializada durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ NILDO LEITE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de junho de 2023.

Assinado 6 de Junho de 2023 às 22:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 07:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO